



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

PROJETO DE LEI Nº

PL

561/2014

Dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os plásticos filme usados na confecção de sacolas plásticas para embalar qualquer tipo de mercadoria comercializada no município não poderão usar composição de resinas plásticas do tipo "oxibiodegradável".

Art. 2º. As sacolas plásticas biodegradáveis, usadas na embalagem de resíduos compostáveis, deverão conter em destaque inscrição que indique tal condição e ainda a instrução "não disponha com plástico reciclável, mas como lixo comum ou com resíduos orgânicos, se forem destinados à compostagem".

§1º Denomina-se plástico biodegradável aquele produzido integralmente com polímeros de origem renovável (vegetal ou animal), isentos de polímeros de origem fóssil e sem tintas e aditivos tóxicos. Tal condição deve implicar ainda em estar sujeito à decomposição inferior a 12 meses, metabolizado por microorganismos, em especial bactérias, uma vez em contato com solo úmido.

§2º Os plásticos compostáveis são os biodegradáveis, que têm características que permitem sua decomposição no processo de compostagem tradicional (sem adição de concentrados de microorganismos).

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e apreensão das sacolas (livres de eventual conteúdo ou mercadoria);

II – multa de R\$ 500,00 aplicada em dobro a cada sucessiva reincidência e decorrido os prazos concedidos para medidas corretivas.

Parágrafo único: A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Justificativas

Este projeto visa evitar impactos ambientais relevantes, frente aos quais cabe ao Legislativo estabelecer regramento e ao Executivo regulamentar e fiscalizar:

1) vedar o uso de plásticos oxibiodegradáveis que são constituídos de resinas plásticas convencionais de origem fóssil e um aditivo importado (da ordem de 1%) que, em presença de luz solar (radiação ultravioleta), oxigênio e umidade, provoca a fragmentação do filme plástico. Portanto daí resultam dois inconvenientes:

- a contaminação do solo com fragmentos de plástico, que se torna ainda maior, ao se induzir erroneamente aos consumidores, que não haveria problema em se descartar no solo;

- como a decomposição depende da presença de radiação ultravioleta solar e de oxigênio e umidade, sacolas eventualmente enterradas se manterão intactas por longos períodos como as convencionais.

2) incentivar o uso de plásticos efetivamente biodegradáveis e que sejam também compostáveis, para acondicionar a fração orgânica do RSU que siga de fato para compostagem, evitando que o composto fertilizante venha a conter pedaços de plástico, causa de rejeição pelos produtores agrícolas, uma vez que reduzem a aeração e penetração de água no solo;

3) evitar que plástico que se esfarela seja misturado com a corrente de plástico em filme que é reciclada e venha eventualmente provocar prejuízos à sua qualidade. Ou seja, impedir que o "oxibiodegradável" contamine tanto o convencional base fóssil que cabe reciclar, como o biodegradável que será metabolizado e decomposto.

Com a previsão de vigência após 120 (cento e vinte) dias da publicação há tempo suficiente para a adequação dos produtores e comerciantes às exigências da lei.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.